



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.002748/2007-58
Recurso nº 258.278 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.544 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria PIS
Recorrente NACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição do Programa de Integração Social - PIS

Período de apuração: 01.02.2003 a 31.12.2004.

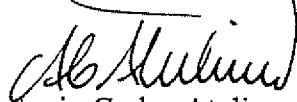
EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO.
INCONSTITUCIONALIDADE.

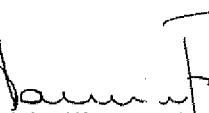
O faturamento é o somatório representado pelo total dos valores recebidos pela prestação dos serviços. Exclusão da base de cálculo somente nos casos autorizados pela legislação em face do princípio da legalidade, a Administração não pode estender ou conceder benefício que a Lei não assegura. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme Súmula número 02.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

O presente recurso visa modificar a decisão que manteve o crédito tributário constituído por meio de auto de Infração para a Contribuição do Programa de Integração Social – PIS, relativo ao período de 01.02.2003 a 31.12.2004.

O crédito tributário decorre de divergência entre os valores declarados em DCTF e/ou pagos pelo contribuinte e os valores devidos ao PIS apurados pela fiscalização a partir do montante das receitas mensais da prestação de serviços constantes dos assentamentos contábeis.

Aduz a Recorrente por se tratar de empresa dedicada ao ramo de locação de mão de obra especializada, que assim sendo, a incidência tributária deve restringir ao valor da taxa de administração ou administrativa, denominada de comissão, que seria a remuneração cobrada a título de contraprestação, pois essa significa a receita real da prestação de serviços.

O inconformismo se refere ao fato da fiscalização ter considerado todo o valor descrito na nota fiscal, pois o entendimento da contribuinte é de que o valor consignado no documento fiscal referente ao reembolso não é receita a ser incluída na base de cálculo.

Entende a contribuinte que o valor relativo ao reembolso é a reposição dos custos direta com a mão de obra, incluindo: encargo social vale transporte e outros custos exigidos pelo tomador de serviço. Assim, o valor recebido a título de reembolso se refere à recomposição do seu patrimônio por ter suportado tais despesas. Por essa razão a exigência tributária sobre o somatório dos valores brutos contidos na nota fiscal fere os princípios básicos que norteiam o direito tributário, entre esses os da capacidade contributiva, da isonomia, da legalidade.

Afirma em seu arrazoadado que o seu procedimento encontrada amparado pela Instrução Normativa número 306/2003 da Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator

Trata-se de recurso tempestivo e atende as requisitos de admissibilidade, assim sendo, tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia em torno da incidência da contribuição para o PIS sobre o valor total consignado no documento fiscal, relativo à prestação pela locação de mão de obra especializada.



Em que pese às razões de inconformismo, elas não subsistem face aos fundamentos da decisão recorrida.

Não há dúvida de que os reembolsos dos custos fazem parte do preço cobrado pela locação da mão de obra. É de conhecimento geral que o preço é formado pelos custos, acrescidos dos tributos incidentes e margem de lucro.

Portanto, todo valor recebido a qualquer título consignado no documento configura ingresso de receita e deve compor a base de cálculo do tributo por imposição legal. Se não há previsão legal que autorize a exclusão dos rendimentos recebidos a título de reembolso pelos custos desembolsados, resta evidente que deve formar a base de cálculo.

As exclusões da base de cálculo são aquelas mencionadas pelo legislador ordinário. Constando que os custos referente não encontram contemplados pela legislação pertinente, impõe a constituição do crédito por meio de lançamento.

No caso específico deste caderno não pode prevalecer o entendimento da contribuinte de que somente o valor cobrado a título de taxa de administração configura receita sujeita a incidência da contribuição.

Diante da ausência legal que autorize a exclusão do valor recebido a título de reembolso, resta reconhecer que a fiscalização agiu corretamente dentro dos parâmetros legais ao exigir o crédito, portanto, há que subsistir o auto de infração.

Em face do princípio da legalidade, a Administração não cabe estender ou conceder benefício que a Lei não assegura, mesmo que tal pareça à solução mais justa e equânime para a hipótese. Portanto, no caso, não faz jus excluir da base de cálculo os valores recebidos pelos reembolsos dos custos diretos pela locação de mão de obra, por ausência de disposição legal que ampare sua pretensão.

Em relação à sustentação de que a multa se revela confiscatória, como é de conhecimento geral, é vedado a Administração examinar essa matéria, assunto que encontra obstáculo pela Súmula 02 do CARF.

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho